



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.087/2011
Autuação:	09/02/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE GÁS
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado com o assunto "fornecimento de serviço de gás", figurando como interessada a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e tendo como justificativa o Ofício nº 121/2508/2011 - DGAJF - Diretoria de Logística.

O feito foi instaurado depois que, recebido o Ofício e a documentação anexada a ele, a Procuradoria da AGENERSA¹ entendeu que a recusa da CEG em celebrar contrato representaria "(...) violação do Contrato de Concessão, sujeito a sanções dessa Agência através de processo regulatório", fundamentando o jurídico, após considerar o teor do ofício, que a CEG, "(...) na qualidade de concessionária de serviço público, não pode se opor a formalização de instrumento contratual com o Poder Público, visto que há exigência legal no art. 62 da Lei de Licitações (...)" e, "(...) apesar de não ser comum a celebração de contrato com os particulares, consumidores de gás, deve-se haver uma outra postura para as contratações com o Poder Público, no qual existem regras e formalidades mais rígidas", ressaltando que "no item 16 da cláusula quarta do contrato de concessão celebrado entre a CEG e o Estado do Rio de Janeiro existe a obrigação da concessionária em instituir 'condições gerais de fornecimento' para cada classe de consumidores, estabelecendo regras e deveres mútuos entre a concessionária e seus consumidores" e "(...) essas 'Condições Gerais de Fornecimento' representam um contrato de adesão com cláusulas definidas para cada tipo de consumidor (residencial,

¹ Através do seu Procurador Geral, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, à fl. 30.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

comercial, industrial), a fim de estabelecer regras na relação jurídica entre contratantes e que, no caso em questão, poderia suprir a exigência legal do art. 62 da lei 8.666/93.²

À fl. 03 consta o referido documento, remetido pela Diretoria de Logística da PMERJ a esta Agência Reguladora, com cópia de documentação e "(...) rogando conhecimento e parecer sobre o caso em questão."

Toda documentação juntada (fls. 05/29) refere-se a Processo instaurado na Polícia Militar do Estado do RJ e contém:

- Ofício do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro à Procuradoria Geral do Estado "(...) rogando conhecimento e pronúnciação", tendo em vista a comunicação da Diretoria de Logística da PMERJ que cita e anexa o parecer da Seção Jurídica do GCG/PMERJ³, informa que, não obstante o envio de e-mail a funcionário da CEG solicitando os dados para a confecção do contrato, não obteve resposta, e opina pelo "(...) encaminhamento da presente documentação à Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Gabinete do Comando Geral, a fim de que se pronuncie quanto à questão apresentada, com o objetivo de isentar a PMERJ de qualquer responsabilidade administrativa e judicial, bem como nortear a conduta da Corporação, até que seja resolvido o presente impasse", vez que até aquele momento⁴ a CEG não havia fornecido os dados para a confecção do Contrato (fls. 05 a 19).

- Pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado que, entendendo ser indispensável "(...) que a matéria tratada neste expediente seja objeto de parecer conclusivo do Procurador do Estado que chefia a Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública"⁵, devolveu o feito à "(...) d. Chefia de Gabinete do Comando Geral da

² Grifos como no original.

³ O qual opinou pela formalização de contrato de prestação de serviço com a CEG, em cumprimento ao art. 62 da Lei 8666/93.

⁴ Setembro de 2010.

⁵ Conforme o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº. 15/80 e art. 6º, § 1º, do Decreto nº. 40.500/07.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para ciência, com a sugestão de posterior encaminhamento à d. Secretaria de Segurança Pública (...)" (fl. 20).

- Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do RJ, o qual conclui que: 1) "cumpridos os requisitos do devido processo licitatório, é possível a dispensa de licitação para contratação do serviço de fornecimento de gás junto à CEG Rio"; 2) "é necessária a celebração de contrato entre o Estado e a CEG Rio, pelo fato de não ser possível, discricionariamente, dispensar a exigência prevista no art. 62, caput e seu inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, que, sendo a CEG Rio uma concessionária de serviço não pode deixar de atender demanda do poder concedente"; 3) "assiste razão a PMERJ em entender que o serviço pretendido deverá ser objeto de contrato específico, visto que, uma eventual hipótese de dispensa não serve como fundamento para afastar a formalidade imposta pelo art. 62, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, ou os procedimentos determinados pela Deliberação nº. 244/07 - TCE"; 4) "por derradeiro, sugerimos, que a PMERJ exponha o caso à Presidência da CEG Rio, para colher posicionamento oficial da companhia acerca da questão em debate; que faça consulta ao TCE, rogando saber de precedentes daquela Corte de Contas em semelhantes casos, assim como, sobre a possível interpretação da dispensa do contrato de prestação de serviço público tendo órgão da Administração Pública como consumidor, à luz da Deliberação nº. 244/07; que inste o caso ao conhecimento da AGENERSA." (fls. 23/28).

Por meio dos Ofícios nºs. 106 e 107, enviados pela SECEX, a Concessionária, assim como a Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, foram informadas da autuação do presente processo, tendo sido o feito posteriormente distribuído ao i. Conselheiro Moacyr Almeida⁶.

Instada a se manifestar, a Concessionária⁷ apresenta suas considerações às fls. 41/43 para informar que "o presente processo foi instaurado em razão da solicitação de fornecimento do serviço de gás feita pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro".

⁶ Resolução do Conselho - Diretor nº. 223.

⁷ DIJUR - E - 639/11.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

ressaltar "(...) que existiam diversos questionamentos oriundos da Polícia Militar em relação à forma como se daria a contratação em relação à prestação do serviço de fornecimento de gás, o que desencadeou a abertura de processo interno, cujas cópias instruem o presente processo regulatório" e esclarecer, após citar a conclusão do parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do RJ, que, não obstante a Procuradoria da AGENERSA tenha afirmado que a recusa da CEG em celebrar contrato viola o instrumento concessivo, "(...) a concessionária em momento algum se recusou ou apresentou qualquer óbice para a prestação do serviço para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro" e, "(...) em razão da peculiaridade que o contrato com o mencionado Órgão Militar exige, as partes se encontravam em tratativas de negociação das cláusulas."⁸

A Concessionária afirmou, à época, que a minuta do Contrato já havia sido enviada "(...) para o representante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para análise e/ou revisão, e em sendo aprovada (...)", seriam colhidas as assinaturas e, então, "(...) regularizada a questão.". Entendeu, então, que não havia qualquer irregularidade na conduta da Concessionária, descumprimento ao Contrato de Concessão ou norma legal, uma vez que o serviço de fornecimento vinha sendo regularmente prestado, restando pendente apenas a questão da regularidade contratual, "(...) o que decorreu da necessidade de se chegar a um acordo quanto as cláusulas que (...) " iriam compor o contrato firmado entre as partes. Requereu, ao final, a suspensão do processo até a conclusão do contrato, que se encontrava "(...) em fase de negociação", pugnando, ainda, "após a apresentação do contrato firmado (...)", pelo arquivamento do feito, sem aplicação de sanção.

À fl. 44 consta termo de encaminhamento do feito à Procuradoria da AGENERSA no qual a assessoria do i. Conselheiro - Relator solicita o envio de Ofício à PMERJ para manifestação do Órgão Público.

Em resposta ao Ofício de fl. 45, encaminhado pela Procuradoria, a Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro esclareceu que a CEG "(...) não

⁸ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

assinou contrato com a PMERJ desde o ano de 2010, pois, solicita a utilização de minuta contratual diversa da minuta-padrão utilizada no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado" e que "(...) a Seção Jurídica do Gabinete do Comandante Geral da PMERJ analisou o fato e exarou o PARECER JURÍDICO/Nº 082/2011, no qual consta que eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação à utilização de minuta contratual diversa da minuta-padrão deverá ser formalmente encaminhada à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15), conforme preceituado na Resolução 1939 PG, datada de 01 de setembro de 2004, expedido pela PGE - RJ."

Por derradeiro, a PMERJ informa que foram encaminhadas cópias do parecer jurídico citado⁹ "(...) e da minuta de contrato enviada pela CEG que alega ser o modelo estabelecido por essa AGENERSA (...)", para "(...) a ASSEJUR da SESEG solicitando análise da douta Procuradoria Geral do Estado."

Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 249 o presente processo é redistribuído para a minha relatoria, sendo encaminhado ofício para a Diretoria de Logística da PMERJ o qual rogou fosse informado se a minuta contratual enviada pela CEG atendia aos requisitos solicitados e, se não, solicitei fosse proposta a minuta adequada.

Em resposta ao Ofício acima mencionado, a PMERJ informa que "(...) só pode adotar contrato conforme modelo padrão da PGE" e, em anexo, remete Minuta afirmando ser a "(...) Minuta Padrão de Contrato adotado pela PMERJ, segundo a PGE, para conhecimento."

Às fls. 63/71 consta a minuta de contrato de fornecimento de gás, conforme informado pela Diretoria de Logística da PMERJ, sendo a Concessionária instada a se manifestar, a fim "(...) de viabilizar o contrato de fornecimento de gás com a Polícia

⁹ O qual se encontra juntado às fls. 50/55.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Militar do Estado do Rio de Janeiro considerando que trata-se de Órgão do Poder Concedente (...)” que utiliza minuta padrão conforme anexada aos autos.

Por meio da DIJUR - E - 2299/11 a Concessionária manifesta-se para afirmar que há impasse na questão “(...) de que o r. Departamento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro aponta a necessidade de que o contrato que sirva para reger a prestação do serviço de abastecimento de gás se dê mediante a aquiescência desta Concessionária à minuta padrão da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro.”.

Consigna que a CEG “(...) em momento algum se recusou ou apresentou qualquer óbice para a prestação do serviço para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro” e afirma que chama a atenção da Concessionária que a minuta enviada à PMERJ “(...) não traz em seu corpo quaisquer disposições acerca das condições gerais de fornecimento e responsabilidade inerentes à prestação do serviço em comento, conforme cristalizado entendimento desta Agência.”.¹⁰

A Concessionária ressalta, ainda, “(...) que o modelo de contrato apresentado pela CEG à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro foi o mesmo utilizado em outras oportunidades para reger os termos da prestação do serviço de abastecimento de gás à diversos outros Órgãos Públicos” e, dessa forma, “(...) apesar da manifestação da Polícia Militar, esta Concessionária desconhece qualquer manifestação da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro que inviabilize a celebração do atual contrato.”.

Requer, por fim, “(...) sejam dirimidas as dúvidas que giram em torno da prestação do serviço de abastecimento de gás em termos contratuais diversos dos que já foram aprovados por esta d. Agência, conforme roga o Órgão Militar em questão.”.

Instada a apresentar a minuta do contrato de prestação de serviço a ser firmado com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a CEG se manifesta às fls. 80/81, informa que “(...) encaminha, em anexo, a minuta contratual proposta para a PMERJ, contendo as

¹⁰ Grifo como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

condições gerais de fornecimento e ressalta, ainda, que o modelo apresentado é o mesmo utilizado em outras oportunidades para reger os termos da prestação do serviço de abastecimento de gás à diversos Órgãos Públicos" e, "além disso, a referida minuta foi encaminhada a PMERJ que, mais uma vez, manifestou sua discordância em relação a minuta de contrato apresentada pela CEG, sob fundamento de que não é a sugerida pela PGE", entretanto, "(...) conforme já informado anteriormente, a aludida minuta não traz em seu corpo quaisquer disposições acerca das Condições Gerais de Fornecimento."

Permanecendo o impasse acerca do modelo de contrato a ser adotado entre as partes, *"a CEG solicita a essa Agência que realize a intermediação junto à PMERJ, visto que a Concessionária é uma das maiores interessadas na assinatura de contrato que regule o fornecimento de gás ao aludido Órgão e tem envidado todos os esforços para tanto sem, contudo, obter êxito."*

De fls. 83 a 102 consta a minuta apresentada pela Concessionária CEG, sendo o processo remetido à Procuradoria para análise e parecer, *"(...) inclusive quanto a ouvir a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro quanto a minuta apresentada pela Concessionária CEG (fls. 83/102), devendo a PGE apresentar, se for o caso, sugestões."*

A Procuradoria da AGENERSA pronuncia-se¹¹ à fl. 104, conforme segue:

"Considerando o teor dos autos e que a minuta padrão da PGE pode ser modificada para se adequar ao caso concreto, sugiro que se promova uma adequação da minuta padrão da PGE, mantendo as cláusulas básicas e inserindo somente as condições gerais de fornecimento e responsabilidades pela prestação do serviço, conforme minuta da CEG."

Assim, estaria resguardado o ente público, pois a base do instrumento contratual seria o modelo padrão da PGE e resguardaria, também, a CEG

¹¹ Parecer da lavra do Dr. Luis Marcelo Marques do Nascimento, à época Procurador - Geral da AGENERSA.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

que teria cláusulas específicas para assegurar seus interesses comerciais, promovendo um equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Assim sendo, sugiro que tanto a concessionária quanto a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro sejam consultados acerca dessa proposta, antes de qualquer manifestação da PGE."

Agendada Reunião de Conciliação, restou frustrada a composição, consignando-se que a Concessionária submeteria, observando-se os termos da minuta padrão PGE (com as recentes alterações) e conjugando questões inerentes à prestação do serviço público de fornecimento de gás, assim como aquelas vinculadas ao interesse público, Minuta de contrato a esta Agência, a qual, depois de apresentada à PMERJ, seria remetida à Procuradoria Geral do Estado.

Às fls. 141/163 encontra-se a Minuta de Contrato apresentada pela Concessionária CEG e, à fl. 170, comunicação de sua apresentação à PMERJ.

Enviado o feito à Procuradoria da AGENERSA para providências quanto à submissão à PGE da Minuta Contratual apresentada pela CEG, a assessoria jurídica desta Agência sugere ao seu Procurador - Geral a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, "(...) ressaltando a dificuldade desta Autarquia na solução amigável da questão, uma vez que a PMERJ pugna pela ciência/aprovação da PGERJ da minuta contratual."

Com o despacho do i. Procurador da AGENERSA¹², o feito é encaminhado à PGE, sendo lá remetido à PG-15 para análise e parecer, entendendo a Procuradora Chefe desta Pasta, em síntese, por devolver o processo à AGENERSA, uma vez que os autos não estavam instruídos com o parecer da Procuradoria - Geral desta Autarquia a qual, segundo a PGE, deveria explicitar as dúvidas e/ou divergências com a minuta-padrão da Procuradoria do Estado, "(...) destacando as alterações eventualmente promovidas, bem como a compatibilização de tal instrumento com o respectivo Contrato de Concessão,

¹² Fl. 172.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

seguido da manifestação da d. Assessoria Jurídica da Secretaria da Casa Civil, a quem a autarquia está vinculada."

Em 19 de março de 2013 o jurídico da AGENERSA faz breve relato do constante nos autos, afirmando i) que *"a PMERJ informa, basicamente, em suas manifestações, que a concessionária tem se recusado a celebrar contrato de fornecimento com a mesma, visto que a obrigatoriedade de celebração do contrato decorre do disposto no art. 62 do Estatuto de Licitações"*; ii) que a Polícia Militar aduziu que *"(...) por ser um órgão integrante da Administração Pública Estadual obrigatoriamente (...) tem o dever de (...) observar o constante nas minutas-padrão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro"*; e iii) que, *"por outro lado, a CEG comunica que por se tratar de um serviço público específico (distribuição de gás canalizado) é necessário que conste no contrato as suas cláusulas de condições gerais de fornecimento."*

A Procuradoria observa, da análise dos autos, que a AGENERSA *"(...) se esforçou para que ocorresse uma composição entre a PMERJ e a CEG, inclusive submetendo à PGE a minuta apresentada pela CEG (...)"*, sem lograr êxito, e, *"apesar da nobreza de intenção desta autarquia (...)"*, entendeu *"(...) que esta agência está ultrapassando os limites da regulação, mormente no momento em que submeteu a minuta de contrato entre a PMERJ e a CEG à PGE."*

Afirma o jurídico que, *"no plano regulatório, esta agência deve sim averiguar se a recusa da CEG à celebração do contrato é legítima, bem como se houve uma demora efetiva no atendimento ao pleito da PMERJ, pois aí sim tratar-se-ia claramente da regulação da CEG"*. Prossegue a Procuradoria entendendo restar claro *"(...) que as partes do contrato são a PMERJ e a CEG, e não a AGENERSA (...)"*, bem assim que *"(...) esta agência não possui nem a atribuição de participar como terceiro interveniente nesta negociação, visto que se trata de contrato administrativo celebrado por outro órgão, este integrante da Administração Pública Direta."*



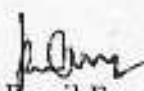
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

O parecer menciona, ainda, o Decreto nº. 40.500/07, ressalta que ele "(...) dispõe que cabe aos órgãos locais ou setoriais submeterem eventual minuta à PGE (...)", afirma, "(...) sabendo-se que a PMERJ possui uma competente Assessoria Jurídica (...)", que "(...) é esta que possui tal atribuição" e, "(...) considerando que a PMERJ está sendo abastecida pela concessionária, e que o único entrave é a problemática contratual (...)", entende que "(...) não há de se falar em descumprimento ao contrato de concessão, por parte da CEG (...)". Sugere, ao final, "(...) que esta agência oficie a PMERJ informando que compete à sua assessoria jurídica o ônus de submeter a minuta apresentada pela CEG à PGE, com vistas a regularizar sua situação contratual perante a lei de licitações."

Em razões finais, a Concessionária acredita "(...) que a minuta em tela esteja de acordo com as disposições da minuta padrão da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, ainda que observadas as peculiaridades atinentes às condições de fornecimento de gás canalizado, posto que é a mesma já utilizada em outras contratações com a Administração Pública", filia-se "(...) ao entendimento emanado da i. Procuradoria de que reside competência nas atribuições da Assessoria Jurídica da PMERJ para que encaminhe a aludida minuta à Procuradoria do Estado a fim de regularizar a situação contratual" e "(...) no que tange ao regular procedimento adotado pela CEG (...)", entende que ele se mostrou "(...) deveras escorreito, posto que, como observado nos autos, a celebração do contrato ainda não foi possível pelos óbices apresentados exclusivamente pela PMERJ que, inclusive, tomou estéril a nobre e diligente atuação dessa respeitável Agência Reguladora em seu intento de compor os interesses das partes."

Concluindo que não incorreu em qualquer descumprimento à lei ou regulamentação vigente, a CEG requer o arquivamento do presente feito, sem aplicação de sanção.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.087/2011
Aufuação:	09/02/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE GÁS
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de processo iniciado com o assunto "fornecimento de serviço de gás", figurando como interessada a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e tendo como justificativa o Ofício nº 121/2508/2011 - DGAF - Diretoria de Logística.

Os autos foram instaurados porque a Procuradoria da AGENERSA¹ entendeu que a recusa da CEG em celebrar contrato de fornecimento de gás com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro representaria "(...) violação do Contrato de Concessão, sujeito a sanções dessa Agência através de processo regulatório".

No entanto, após a instrução do feito, verifiquei que não ocorreu o descumprimento do Instrumento Concessivo, por parte da Concessionária CEG, mormente porque não restou configurada a rejeição da Delegatária na celebração do referido Contrato.

Com efeito, consta, nos autos², a informação de que a CEG enviou Minuta de Contrato à PMERJ, instrumento que, segundo esse Órgão, foi encaminhado "(...) para a ASSEJUR da SESEG³ solicitando análise da douta Procuradoria Geral do Estado.". Dessa forma, e lembrando, conforme destacado pela Procuradoria da AGENERSA quando da elaboração de parecer conclusivo, que "(...) a PMERJ está sendo abastecida pela concessionária (...)", não se pode constatar recusa da CEG, até porque o que existia e

¹ À fl. 30, através do seu Procurador Geral, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, Procurador do Estado atuante, à época, na AGENERSA.

² Fl. 49.

³ Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

existe, até o momento, é uma divergência quanto às cláusulas do contrato de fornecimento de gás, situação que, como será exposta, não é atribuição desta Autarquia.

Prosseguindo, cabe registrar, ainda quanto à verificação de suposta recusa na celebração de contrato, que a Polícia Militar, através de sua Diretoria de Logística, afirma, ao longo da instrução, que só pode adotar "(...) contrato conforme modelo padrão da PGE", não obstante o jurídico desta Autarquia tenha entendido pela possibilidade de equilíbrio dos interesses envolvidos, promovendo a inserção das condições gerais de fornecimento na citada Minuta padrão, de modo a adequá-la.

Além disso, deve-se observar que, em Reunião de Conciliação, se tentou, em vão, a realização do referido contrato, uma vez que o Órgão Militar mostrou-se impossibilitado de qualquer atuação sem a manifestação da PGE. Não obstante, restou consignado, na oportunidade, que a Concessionária, observando-se os termos da minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado, conjugaria questões inerentes à prestação do serviço público de fornecimento de gás e aquelas vinculadas ao interesse público, e apresentaria Minuta contratual a esta Agência, o que, de fato, ocorreu. Com isso, registre-se, não se pode vislumbrar conduta faltosa da Concessionária, embora tal minuta não tenha sido analisada ou aprovada pela PGE.

Com efeito, a Procuradoria desta Autarquia submeteu o processo à Procuradoria Geral do Estado, mas, como relatado, a PGE devolveu os autos à AGENERSA por entender, em síntese, que eles não encontravam-se instruídos, hipótese, no entanto, que não impede o imediato exame do feito em apreço.

Isso porque a atuação desta Agência Reguladora deve se ater à verificação do cumprimento do Contrato de Concessão, e não à questão da formalização contratual, ressaltando-se que o embate acerca das cláusulas para a realização do contrato de fornecimento de gás é matéria afeta à análise do Procurador do Estado que chefia a



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do RJ, conforme se depreende do despacho constante de fl. 20, já relatado.⁴

Dito isso, da análise dos autos e em atenção ao parecer final da Procuradoria desta Autarquia, pode-se chegar à conclusão que, no presente caso, a atribuição da AGENERSA está adstrita à análise de recusa da Concessionária CEG na celebração contratual, fato, aliás, que impulsionou a abertura do presente processo, mas que, diga-se, não ocorreu.

Dessa forma, e considerando que, em exame ao Decreto 40.500/2007⁵ e à LC 15/80⁶ constata-se que a matéria dos autos é objeto de parecer conclusivo do Procurador do Estado que chefia a Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do RJ, que esta Pasta entendeu por apenas instar o caso a AGENERSA, e que a PMERJ está sendo abastecida pela Concessionária, concluo que não há descumprimento do Instrumento Concessivo, por parte da CEG, devendo ser dada ciência à Polícia Militar do conteúdo desta decisão.

Nesse sentido, vale destacar fragmentos do bem fundamentado parecer da Procuradoria da AGENERSA que, afirmando que a PMERJ está sendo abastecida pela CEG e que "(...) o único entrave é a problemática contratual (...)", entendeu pela inexistência de descumprimento ao Contrato de Concessão, registrando, *in verbis*:

"A PMERJ informa, basicamente, em suas manifestações, que a concessionária tem se recusado a celebrar contrato de fornecimento com a mesma, visto que a obrigatoriedade de celebração do contrato decorre do disposto no Art. 62 do Estatuto das Licitações. Aduz ainda, que a PMERJ por ser um órgão integrante da

⁴ No r. despacho consta o seguinte pronunciamento do Procurador - Assessor da Procuradoria Geral do Estado: "De acordo com o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 13/80 e no art. 6º, § 1º, do Decreto nº. 40.500/07, é indispensável que a matéria tratada neste expediente seja objeto de parecer conclusivo do Procurador do Estado que chefia a Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública. Assim sendo, à Chefia de Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para ciência, com a sugestão de posterior encaminhamento à d. Secretaria de Segurança Pública, na forma acima sugerida."

⁵ Disciplina o sistema jurídico do Estado, dispõe sobre a atuação de seu Órgão central e dá outras providências.

⁶ LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Administração Pública Estadual (...) deve observar o constante nas Minutas-padrão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE).

Por outro lado, a CEG comunica que por se tratar de um serviço público específico (distribuição de gás canalizado) é necessário que conste no contrato as suas cláusulas de condições gerais de fornecimento.

(...)

Da análise dos autos, observo que esta autarquia se esforçou para que ocorresse uma composição entre a PMERJ e a CEG, inclusive submetendo à PGE a minuta apresentada pela CEG, contudo não logrou êxito. Apesar da nobreza da intenção desta autarquia, entendo que esta agência está ultrapassando os limites da regulação, mormente no momento em que submeteu à minuta de contrato entre a PMERJ e a CEG à PGE.

(...)

resta claro que as partes do contrato são a PMERJ e a CEG, e não a AGENERSA, ressalto que esta agência não possui nem a atribuição de participar como terceiro interveniente nesta negociação, visto que se trata de contrato administrativo celebrado por outro órgão, este integrante da Administração Pública Direta.

Vale mencionar, que o Decreto nº 40.500/07 dispõe que cabe aos órgãos locais ou setoriais submeterem eventual minuta à PGE, logo, sabendo-se que a PMERJ possui uma competente Assessoria Jurídica, infere-se que é esta que possui tal atribuição.

Ar. 1º - O Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, sob coordenação da



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

*Procuradoria Geral do Estado, é
integrado pelos seguintes órgãos:*

(..)

*II- ÓRGÃOS LOCAIS: Assessorias
Jurídicas dos órgãos integrantes da
Administração Direta*

*Art. 4º. Compete aos órgãos locais e setoriais do
Sistema Jurídico Estadual:*

(..)

*IV - encaminhar previamente à Procuradoria Geral do
Estado as minutas de editais, contratos, convênios,
ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista que
disponham diversamente de padronização estabelecida
por ato do Procurador-Geral do Estado, explicitando
as dúvidas ou divergências e destacando as alterações
promovidas;*

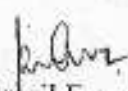
(..)"

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que, em relação aos fatos narrados nos presentes autos, não ocorreu, por parte da Concessionária CEG, descumprimento do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópias do relatório, voto e Deliberação à PMERJ.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.087, 2011

ATO DO CONSELHO DIRETOR Data 09/02/2011 Cls.: 201

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1587

Rubrica: §

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.087/2011, por unanimidade,

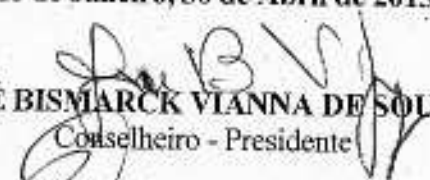
DELIBERA:

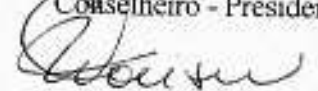
Art. 1º - Considerar que, em relação aos fatos narrados nos presentes autos, não ocorreu, por parte da Concessionária CEG, descumprimento do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópias do relatório, voto e Deliberação à PMERJ.

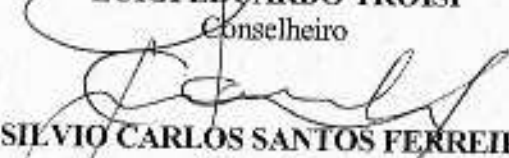
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

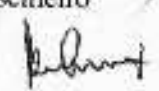
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator